



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

## - NOTA TÉCNICA -

### Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 33/XII

**“Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro  
- Cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão,  
designada por RIAC”**

**Data de admissão: 2 de julho de 2021**

**Comissão Permanente de Assuntos parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável**

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Vargas, Jorge Silveira, Ricardo Pinheiro e Sónia Nunes

Data: 2 agosto de 2021

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, da iniciativa dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM, visa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro, mais concretamente conferir uma nova redação ao artigo 15.º do citado diploma, sob a epígrafe designada de “orgânica e quadro de pessoal”.

Em sede de exposição de motivos, os proponentes referem que o funcionamento da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão, comumente designada por RIAC, veio “integrar um conjunto muito vasto de áreas – da emissão de documentos à venda de produtos ou a marcação de consultas, entre muitas outras – abrangendo mais de 300 serviços, com natureza e complexidade muito diversas, assegurados por trabalhadores da carreira e categoria de assistente técnico”, serviço este que “requer dos referidos trabalhadores uma exigente disponibilidade mental, polivalência funcional e conhecimento técnico, requisitos indispensáveis à qualidade dos serviços que prestam e que por isso os distinguem dos demais assistentes técnicos da Administração Pública Regional”.

Daí os proponentes da presente iniciativa considerarem “justa a atribuição de um suplemento remuneratório aos trabalhadores da RIAC inseridos na carreira e categoria de assistente técnico e que prestam serviço de atendimento ao público, enquanto perdurarem aquelas condições de trabalho e haja efetivo exercício de funções”.

Importa referenciar que, pelo facto da matéria em apreço incidir sobre legislação do trabalho, respeitante, designadamente a “*Remunerações e outras prestações pecuniárias*” a mesma está obrigada ao cumprimento do plasmado no Código de Trabalho, nomeadamente os procedimentos previstos no seu artigo 470.º, *i.e.*, o exercício do direito de participação na elaboração da legislação do trabalho das Comissões de trabalhadores e das associações sindicais, pelo que, conforme dispõe o artigo 124.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, cabe à Comissão competente proceder em conformidade.



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

## II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores

---

- **Admissão e envio à Comissão competente em razão da matéria**

A iniciativa foi admitida por despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 2 de julho de 2021, e foi remetida, no mesmo dia, à Comissão de Política Geral, para emissão de parecer, no âmbito das suas competências sobre “*Trabalho*”, nos termos da alínea e) do artigo 22.º, do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 123.º, todos do [Regimento](#).

A iniciativa apresenta a ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), elaborada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação prévia de impacto de género dos atos normativos.

- **Verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

O título da iniciativa “*Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro - Cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC.*”, traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento ao requisito formal previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regime jurídico de publicação, identificação e formulário dos atos normativos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio](#), alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [14/2007/A, de 25 de junho](#), e [19/2020/A, de 31 de julho](#).

A norma do artigo 4.º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022*”, observando assim o

requisito de vigência previsto no n.º 1 do artigo 3.º do diploma formulário regional, que estabelece a regra de que os atos normativos entram em vigor no dia neles fixado.

Nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa legislativa parece não suscitar outras questões respeitantes à aplicação do diploma formulário regional.

### **III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

No âmbito da reforma da administração pública, no que concerne a uma maior aproximação desta aos cidadãos e, também, na eficiência dos seus serviços através de uma melhor e maior utilização das novas tecnologias de informação e comunicação, surgiu, em 1997, o projeto nacional designado de “Loja do Cidadão”, viabilizado após a aprovação da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de outubro](#), que teve como objetivo “implementar e pôr em funcionamento serviços de atendimento ao cidadão, que de forma célere e personalizada e num único local, ofereçam um conjunto alargado de serviços públicos”.

Posteriormente, através da publicação do [Decreto-Lei n.º 302/99, de 6 de agosto](#), foi aprovado a Lei Orgânica do Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, tendo, ainda, este diploma revogado a já citada [Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de outubro](#), com exceção dos seus n.ºs 6, 7 e 8.

Ainda em 1999, veio o [Decreto-Lei n.º 451/99, de 5 de novembro](#), dar nova redação ao artigo 28.º do [Decreto-Lei n.º 302/99, de 6 de agosto](#), com a epígrafe designada de “Sucessão e transferência de verbas”.

Mais tarde, no ano de 2007, é publicado o [Decreto-Lei n.º 116/2007, de 27 de abril](#), que ao aprovar a orgânica da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., comumente designada de AMA, I.P, sucede nas atribuições do Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, que se extingue, nas atribuições da UMIC – Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P., relativas à área da administração eletrónica e nas atribuições do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, I.



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

P., relativas aos centros de formalidades das empresas e à estrutura de gestão da respetiva rede nacional. Com efeito, é revogado o Decreto-Lei n.º 302/99, de 6 de agosto.

Passados 5 anos, é aprovada nova orgânica da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), definindo a sua missão e atribuições, bem como a respetiva organização interna, e é revogado o [Decreto-Lei n.º 116/2007, de 27 de abril](#), por força da publicação do [Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro](#), posteriormente alterado pelos [Decretos-Lei n.º 126/2012, de 21 de junho](#), e [n.º 20/2018, de 23 de março](#).

No que diz respeito aos Açores, veio a [Resolução do Governo Regional n.º 187/1999, de 30 de dezembro](#), criar uma estrutura de projeto, para desenvolver um conjunto de medidas de estudo e concertação de procedimentos no sentido de viabilizar a celebração de um protocolo operacional, com o Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, por forma a garantir a extensão à Região do projeto “Loja do Cidadão”.

Tendo em consideração a realidade geográfica e populacional do arquipélago dos Açores, foi então assumida uma aposta na criação de um projeto de modernização administrativa que conjugasse as especificidades da Região, nomeadamente a sua descontinuidade geográfica e os critérios de excelência prestados pela Loja do Cidadão, o qual se denominou de Rede Integrada de Apoio ao Cidadão – abreviadamente, RIAC. Para o efeito foi celebrado, a 2 de julho de 2001, um protocolo entre o Governo da República e o Governo Regional, publicado no Jornal Oficial, II série, n.º 29, de 17 de julho, o qual tinha por objetivos: 1) Implementar o projeto RIAC na Região; 2) Assegurar a integração na RIAC dos serviços da Administração Regional e serviços da Administração Central na Região, bem como Empresas Públicas e Privadas; 3) Assegurar aos serviços prestados pela RIAC os padrões de qualidade existentes no projeto Loja do Cidadão.

Mais tarde foi publicada a [Resolução do Governo Regional n.º 164/2001, de 13 de dezembro de 2001](#), que, por um lado, revoga a [Resolução do Governo Regional n.º 187/99, de 30 de dezembro](#), e, por outro, determina o desenvolvimento de medidas necessárias para a concretização do projeto Rede Integrada de Apoio ao Cidadão – RIAC.



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Nessa sequência, foi publicado o [Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro](#), que veio criar a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC, definindo as suas atribuições, estrutura e organização e que, conforme consta no seu artigo 1.º, trata-se de um Instituto Público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Por sua vez, com a publicação do [Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/A, de 19 de fevereiro](#), é aprovada a orgânica da RIAC, onde se define, também, a sua missão e atribuições e o respetivo quadro do pessoal, para além de aprovar, ainda, o regulamento interno do Pessoal em Regime de Contrato Individual de Trabalho, bem como o regulamento interno de Recrutamento e Seleção de Pessoal da Agência.

Com a entrada em vigor da orgânica e do quadro de pessoal da RIAC, é revogada a [Resolução do Governo Regional n.º 8/2005, de 6 de janeiro](#).

Por fim, importa ainda referir que o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, em vigor através da publicação do [Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio](#), determina que o Governo Regional inicie “o processo de negociação com as organizações representativas dos trabalhadores, nos termos da lei, que permita a dignificação e valorização profissional dos assistentes administrativos da RIAC” (cf. artigo 14.º).

No que concerne a iniciativas legislativas e após consulta da base de dados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para além do Projeto de Decreto Legislativo Regional em análise, registam-se apenas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 34/XII](#) – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro - Cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC”;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006](#) – “Criação da “Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC”.



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados da ALRAA, verificou-se que, neste momento, está em análise, também na Comissão de Política Geral, o [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 34/XII](#) – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro - Cria Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC”.

#### **V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível e apesar de não ser possível quantificar os encargos resultantes com a aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, por força do previsto no artigo 4.º, a mesma só produzirá efeitos a 1 de janeiro de 2022, *i.e.*, está salvaguardo o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 3 do artigo 167.º da CRP.